

5

O “Descaso” da imprensa nacional à liberdade de expressão e a escorreita aplicação do devido processo legal *The neglect of national press to freedom of expression and the application of correct due process of law*

CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA

Doutor em Direito do Estado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; mestre em Direito Constitucional, pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru; professor do Programa *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado), mantido pelo Centro de Pós-Graduação da ITE, em Bauru; bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito de Bauru/ITE; professor de Direito Civil da Faculdade de Direito de Bauru/ITE; advogado. Currículo completo: <<http://lattes.cnpq.br/5835862675809257>>. E-mail para correspondência: claudio_amaralbahia@hotmail.com

ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA

Mestranda em Direito Constitucional, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru; especialista em Direito Empresarial, pelo Centro de Pós-Graduação, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, em Bauru; bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Centro Universitário Toledo de Ensino de Araçatuba; advogada. Currículo completo: <<http://lattes.cnpq.br/8648788546466442>>. E-mail para correspondência: anacarolabujamra@yahoo.com.br

Resumo

O presente artigo foi desenvolvido com o intuito de contribuir com a análise do conflito e dos limites existentes entre os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e informação, em face da necessidade de proteção da intimidade e da privacidade dos cidadãos, mais precisamente no que diz respeito às pessoas que se encontram em situação de investigadas pela Justiça por imputação de natureza criminal.

Palavras-chave: liberdade, imprensa, intimidade, privacidade, dignidade.

Abstract

This article is developed to contribute to the analysis of the conflict and the boundaries between the constitutional principles of freedom of press and information in face of the need for protection of intimacy and privacy of citizens, specifically with regard to people who are investigated by Justice on charges of criminal nature.

Keywords: freedom, press, intimacy, privacy, dignity.

1. INTRODUÇÃO

A escolha do tema justifica-se em razão de sua importância e atualidade. Diariamente, os órgãos de informação e os operadores do Direito entram em cotejo para o atingimento da melhor maneira de se lidar com o dever constitucional de informação e, ao mesmo tempo, efetuar a proteção, em patamar idêntico, da intimidade e da privacidade dos cidadãos, principalmente quando estes se transformam no objeto central da notícia que deverá ser veiculada.

Não se pode olvidar que a promulgação da Constituição de 1988 condicionou, irrefragavelmente, a atividade normativa à observação e ao cumprimento dos princípios fundamentais (artigo 1º da CF) e dos objetivos fundamentais (artigo 3º da CF) por ela traçados.

Há muito se fala que o jurisdicionado, para ter sua liberdade cerceada ou ver decretado o perdimento de seus bens, deverá ser imantando, de forma prévia, pelo princípio constitucional do devido processo legal. Entrementes, presencia-se o desrespeito ao postulado processual, em seus aspectos judiciais e extrajudiciais, em especial quando o caso, por um motivo ou outro, atinge grande notoriedade, rendendo preciosos pontos na escalada pelo Ibope¹.

A imprensa possui tamanho poder, a ponto de, em nome das liberdades de expressão e informação, devassar (e romancear) a vida de alguém, só porque indícios apontariam ter este cometido um ilícito? Será que tais liberdades permitem a manipulação de manchetes, com a exposição, nua e crua, da prisão desse alguém?

¹ Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. Em 11/05/2008, o “Fantástico” alcançou um pico de audiência de 43 pontos, com a exibição da entrevista de Ana Carolina Oliveira, mãe de Isabella Nardoni. Cada ponto no Ibope representa cerca de 55,5 mil domicílios na região pesquisada (Grande São Paulo). Em 20/04/2008, o mesmo programa jornalístico atingiu média de 33 pontos no Ibope, com um pico de 42, com a exibição da entrevista exclusiva com o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, acusados de matar a menina Isabella. Fonte: <<http://televisao.uol.com.br/ultnot/2008/05/12/ult4244u968.jhtm>>.

O enaltecido texto constitucional permitiu dicotomizar a questão: aos “bons”, o respeito; aos “maus”, o escárnio?

Síntese de tais angústias e questionamentos, têm-se os espetáculos apoteóticos quando da prisão do “casal Nardoni”, e, recentemente, com o caso “Eloá e Lindemberg”, porquanto a mídia os usou como formas de projeção e “briga” pelo Ibope, sem se importar com os envolvidos e seus familiares². De fato, teriam eles menos direitos protetivos que outras pessoas?

Não obstante a hediondez e a crueldade que embalam referidos ilícitos, cujos culpados deverão, efetivamente, ser responsabilizados por tal, o questionamento que se pretende abrir diz respeito ao fato de se, dentro de um sistema de natureza constitucional, pode-se permitir tratamentos de pulverização e de mitigação de direitos de índole fundamental.

2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE E A RESPONSABILIDADE DA IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É consabido que a grande luta travada pelos homens, desde o início da criação do mundo e da vida em sociedade, pautou-se pela necessidade de conquista da liberdade, seja ela de locomoção, seja de expressão, de pensamento, de religião etc. Assim, e como não poderia deixar de ser, a sociedade acabou por conquistar, também, e de forma paulatina, a chamada “liberdade de imprensa”, ou seja, a liberdade de ser informada dos acontecimentos que lhe são relevantes e importantes.

No Brasil, tal não foi diferente, bastando, para tanto, recordar-se dos terríveis “anos de chumbo”, onde, em nome de uma insana política de defesa da proclamada “segurança nacional”, os mais atrozes e condenáveis crimes aos direitos dos cidadãos brasileiros foram levados a efeito, chegando-se, inclusive, a proibir a veiculação de qualquer informação tida como “destoante” do pensamento daqueles que “governavam” à época³, o que fez com que grandes jornais chegassem a publicar em suas primeiras páginas “receitas de bolo”.

² A cobertura do caso da menina Eloá, baleada na cabeça após ser mantida refém pelo ex-namorado, Lindemberg Fernandes Alves, colocou a Record em primeiro lugar por quase toda a manhã deste sábado (18). Pelo Ibope prévio (que são dados ainda não consolidados, mas próximos dos corretos), a Record obteve, das 9h às 12h, cerca de 15 pontos de média – seis pontos a mais que a Globo. Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u457701.shtml>>.

³ BAHIA, Claudio José Amaral; BAHIA, Josefa Maria Cunha Amaral & SERRA, Pedro Alcaide. O direito à informação e a necessidade de tutela dos interesses da criança e do adolescente. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). *O Direito e o diálogo com os demais saberes: a dinâmica interdisciplinar da experiência jurídica*. Bauru: Edite, 2006. p. 70.

Todavia, a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, rompeu com os desatinos ditatoriais, restabelecendo-se, por conseguinte, a consagração e a defesa precípua dos direitos e garantias individuais e coletivos dos cidadãos brasileiros, onde se procurou, sobremaneira, permitir a livre expressão do pensamento e da informação (art. 5º, inciso XIV, da *Lex Fundamentalis*).

Abeberando-se do mesmo caminho trilhado por Rui Barbosa, ensinaram os eméritos constitucionalistas pátrios Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, que

(...) a existência de uma opinião pública livre é um dos primeiros pressupostos de democracia de um país. Só é possível cogitar de opinião pública livre onde existe liberdade de informação jornalística. Por isso, entende-se que esta, mais do que um direito, é uma garantia institucional da democracia. Diz-se, assim, que o direito à liberdade de informação jornalística é um direito preferencial em relação aos demais (...)⁴.

De outro vértice, o preceito constitucional da liberdade de imprensa ou liberdade de informação jornalística, desdobramento da liberdade de expressão, não deve ser tomado como salvo-conduto para a violação de outros direitos e garantias fundamentais, até porque a referida

(...) liberdade não pode permitir que o veículo de comunicação social agrida outros direitos atribuídos à pessoa (direito à inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem), mesmo porque nenhum direito é completamente absoluto (...)⁵.

Embora seja consabido que as regras e os princípios constitucionais não têm o condão de se anular ou revogar, como sói acontecer no plano infraconstitucional, a verdade é que, levando-se em consideração a teoria de ponderação dos valores em cotejo, um dos postulados aplicáveis à espécie deverá, necessariamente, ceder espaço ao outro, reduzindo, assim, seu campo de atuação. Nesse eito, se a garantia de liberdade em apreço não encontrar hipóteses de limite para o seu exercício, transmuda-se em arbitrariedade⁶, cujo efeito, em hipótese alguma, foi pretendido pelo legislador constituinte de 1988.

⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 98.

⁵ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. *Direito à liberdade de imprensa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 66.

⁶ TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional brasileiro concretizado*. São Paulo: Ed. Método. p. 117-119. “Não há, conforme se depreende da leitura da melhor doutrina, nenhuma precedência

Assim, tem-se que a liberdade de imprensa, apesar de tratar-se de pressuposto importante a qualquer Estado que se pretenda constitucional e democrático, não pode ser utilizada de maneira indiscriminada, irresponsável e leviana, pois, em assim procedendo, incorrer-se-á em descumprimento de grande parte dos direitos e das garantias contidas, expressa ou implicitamente, na *Lex Major* brasileira.

Ocorre que, como resquício dos “anos de chumbo”, a discussão acerca dos limites (obrigações e responsabilidades) da imprensa, não raras vezes, confunde-se o referido debate como sendo forma de retorno da censura. A liberdade, de modo absoluto, existe apenas como vocábulo de dicionário. No mundo jurídico, deve ela ser, necessariamente e dentro dos parâmetros constitucionais existentes, canalizada, a fim de que a conduta de alguém não venha a prejudicar ou estancar o direito de outrem: “minha liberdade termina onde começa a sua”.

Ora, quando o legislador constituinte houve por bem em estabelecer quais seriam os direitos e as garantias pertencentes aos cidadãos brasileiros, revestindo-os de fundamentalidade, não excluiu, por mais que não se queira enxergar, os suspeitos, os acusados, os réus, os condenados e os encarcerados da referida manta protetiva. É extremamente fácil combater a discriminação quando ela atua sobre pessoas ou temas que já se encontram aceitos e sedimentados socialmente; o difícil, porém necessário, é combater a discriminação em situações que a opinião pública, mal informada, está a apoiar qualquer tipo de conduta, independente de ser ela referendada ou não pelo sistema normativo do País.

É inadmissível que, sob o manto da proteção constitucional da liberdade de expressão e de imprensa, se alijem indivíduos de seus direitos mais caros ou se faça tábula rasa ao princípio da dignidade da pessoa humana. É de acordo com as nuances que a problemática *sub studio* deve ser analisada.

3. DO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

Inafastável conclusão, diante da amplitude da temática ora posta em discussão, é a aceitação de que o direito à privacidade e à intimidade, pertencentes e inerentes ao indivíduo, é decorrência lógica da implementação do princípio

preestabelecida entre os diversos princípios (que ensejam direitos), o que, em parte, equivale a afirmar que não se admite nenhum direito como absoluto. Nesse sentido é o magistério do jurista alemão Alexy, referência obrigatória na matéria, ao demonstrar com toda a propriedade que, se um princípio for considerado absoluto, o direito nele fundamentado também o será. O problema para o jurista alemão reside na dimensão individual de algum direito supostamente absoluto. Quer-se dizer, se todo indivíduo tivesse a prerrogativa de exercício de um direito absoluto, como se daria a sua relação com os outros indivíduos também detentores de um mesmo direito absoluto? Cederiam todos, ainda que considerados absolutos, e, assim, impassíveis de cedência?”.

constitucional da proteção da dignidade humana como instrumento fundamental, eis que tanto a vida privada, por envolver todos os relacionamentos da pessoa, inclusive seus objetivos, suas aspirações e seus desejos, quanto a intimidade, em razão de circundar as relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, fazem parte de sua estrutura⁷.

A título de exemplo do quanto acima asseverado, pode-se citar o caso norte-americano da criança Megan Kanka, de New Jersey, que sofreu abusos sexuais – o clamor popular levou diversos Estados a promulgarem leis, nominadas *Megan's Laws*⁸, que obrigavam as pessoas que haviam cometido qualquer espécie de conduta caracterizada como crime sexual, e, frise-se, já tendo cumprido suas penas, a se registrarem perante as autoridades locais. Posteriormente, em 1994, o Congresso encorajou o restante dos Estados a promulgarem leis no mesmo sentido, de modo que, em algumas localidades, a polícia notifica a comunidade de que o novo vizinho já cometeu alguma espécie de delito; em outras, é tornado público o endereço do ofensor sexual e, ainda, outras requerem amostras de sangue, cabelo ou saliva para criar um banco de dados de DNA, para ser utilizado em futuras investigações de casos desse jaez.

O problema que envolve toda essa questão apresenta maior intensidade a partir do momento em que as leis norte-americanas, no que se refere à caracterização de um crime sexual, são por demais abrangentes, o que demonstra a completa e irrestrita ausência de razoabilidade e proporcionalidade em casos tais. Não se olvida que poucos crimes aterrorizam mais os pais do que o abuso sexual de seus

⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Ob. cit., p. 103-104: “(...) a vida social do indivíduo se divide em duas esferas: a pública e a privada. Por privacidade, de conseguinte, deve-se entender os níveis de relacionamento social que o indivíduo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre eles: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e o segredo dos negócios. Assim, dentro dessa esfera, teríamos demarcado o território próprio da privacidade. Entretanto, como se disse, no território da privacidade é que se desenvolvem, por exemplo, as relações conjugais, as relações entre pai e filho, irmãos, namorados etc., que são peculiarizadas exatamente pela interessoalidade. Assim, havendo mais de uma pessoa envolvida, existe, por evidente, espaço para a violação de direitos, e é nessa porção dos relacionamentos sociais – a chamada ‘tirania da vida privada’ – que ganha importância o conceito de intimidade. A privacidade resguarda o indivíduo da publicidade. Entretanto, qual seria a proteção jurídica individual em face de abusos cometidos dentro da esfera privada? Exatamente o direito de intimidade. Em resumo, a conclusão que se extrai do texto constitucional é que a vida social dos indivíduos não possui somente dois espaços, o público e o privado, pois neste se opera nova subdivisão, entre a intimidade e a privacidade propriamente dita. (...) Assim, o conceito de intimidade tem valor exatamente quando oposto ao da privacidade, pois, se se cogita da tirania da vida privada, aduz-se exatamente à tirania da violação da intimidade, como, por exemplo, o pai que devassa o diário da filha adolescente ou viola o sigilo das suas comunicações”.

⁸ ETZIONI, Amitai. *The limits of privacy*. New York: Basic Books, 1999. p. 43-74.

filhos; contudo, vozes foram levantadas no sentido de defenderem os direitos básicos dos ofensores sexuais, clamando que, sob o prisma constitucional, a obrigação delineada em tais diplomas legais acarreta uma dupla punição pelo mesmo delito.

Para as Cortes americanas, o fim precípua das *Megan's Laws* é proteger a comunidade ao invés de constituir punição adicional ou desproporcional ao crime praticado, embora tenham aceitado que, no caso de descumprimento dos ditames da legislação específica, os acusados deveriam ser previamente notificados e ouvidos judicialmente. Aqui, à evidência, a balança do Direito deverá sopesar, sobre um de seus pratos, o bem comum e a proteção de suas crianças e, de outro, os direitos inalienáveis à privacidade e à dignidade dos ofensores sexuais que já adimpliram seu débito para com a sociedade e, ao que parece, necessitam mais de ajuda do que uma punição adicional.

Diante de tal quadro, ousa-se discordar do posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico norte-americano por intermédio das *Megan's Laws* e do posicionamento de suas Cortes, tendo em vista que tal sistemática vem a ferir de morte a dignidade da pessoa humana. Explica-se. É que, ao adotar-se o posicionamento firmado nos EUA, estar-se-ia imputando ao agente que cumpriu pena pela prática de determinado delito eterna mácula, atingindo inexoravelmente sua intimidade, eis que para todo o sempre estaria ele sujeito à execração da sociedade, o que, salvo melhor juízo, vem ao encontro com o anseio mundial de proteção aos direitos humanos.

Aliás, em relação ao tema em debate, mister se faz adotar a teoria a que alude, inclusive, a existência de um direito ao esquecimento decorrente da própria qualidade e essência humana, consistindo no direito de o indivíduo não ser constrangido por atos ou fatos do passado, sendo de relevo mencionar, nos dizeres de Catarina Sarmiento e Castro, que

(...) as ameaças à privacidade advêm também da revolução provocada pelas possibilidades abertas através do tratamento automatizado dos dados pessoais, que permite que sejamos ‘perseguidos’ durante todo o dia, e nos transformou em ‘pessoas electrónicas’, encerradas num mundo de vidro. (...) O direito ao esquecimento (*the right to be let alone* ou *droit a l’oublie*) obriga a que os dados apenas possam ser conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do posterior (...)⁹.

⁹ SARMIENTO E CASTRO, Catarina. *Direito da Informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005.

Em outras palavras, apagar dos registros afetos ao ex-preso condenação anterior que fora por ele integralmente cumprida nada mais é do que a consagração do que a legislação repressiva material denominou de “reabilitação”, não podendo o agente que cumpriu sua pena ser mais ou menos “reabilitado”, sob pena de que, se assim não fosse, estar-se-ia atingindo ferozmente sua dignidade de ser humano.

Utilizando-se, por analogia, a explanação acima procedida, não parece irrazoável estender àquele que se encontra na condição de investigado ou de réu o direito ao esquecimento, entendido este em seus devidos parâmetros, *id est*, que as notícias veiculadas se atenham apenas e tão-somente aos fatos em apuração e durante o lapso temporal necessário à correta e idônea veiculação da informação, a fim de que uma exaustiva e injusta exposição não venha, ilícitamente, a influenciar a opinião pública e, até mesmo, as autoridades judiciais que trabalham ou trabalharão no caso.

Desta feita, conclui-se que, pelo mau exercício da liberdade de imprensa, danos irreparáveis e irreversíveis podem ser acometidos às pessoas, sendo tais, obviamente, passíveis da devida responsabilização. Ao dispor acerca da inviolabilidade dos direitos e das garantias fundamentais, os incisos V e X do artigo 5º da Lei Maior dispõem que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem¹⁰, e que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹¹.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o legislador infraconstitucional dispôs, nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil brasileiro, que a obrigação de indenizar fica a cargo daquele que, agindo com culpa *lato sensu*, ocasiona prejuízo a terceiros. Não se pode deixar passar ao largo, também, que, na maioria das vezes, os meios de comunicação se fazem presentes por intermédio de conglomerados econômico-financeiros, de natureza privada, cuja atuação, indisfarçavelmente, busca o lucro, fato este que, infelizmente, influencia no *modus operandi* pelo qual as notícias são retratadas e repassadas ao consumidor final, qual seja, os cidadãos brasileiros.

¹⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 110-111: “[...] A imagem protegida pelo inciso V é o mesmo bem protegido no inciso X do art. 5º? A RESPOSTA NÃO PODE SER POSITIVA. A idéia de imagem vista pelo inciso V é distinta da imagem protegida no inciso X. Trata-se de imagem-atributo, conjunto de características sociais do indivíduo ou de determinada pessoa jurídica que o caracteriza socialmente (...)” [com grifos dos autores].

¹¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Ob. cit, p. 83: “(...) pelo texto do inciso X do art. 5º da Constituição Federal, verifica-se que a imagem, ao lado da intimidade, honra e vida privada é bem inviolável. Pode-se daí concluir que, sempre que houver utilização indevida da imagem, poderá seu titular (qualquer pessoa que for tocada pela ordenação jurídica nacional) se opor. A utilização indevida da imagem, portanto, gera imediatamente direito de oposição do titular dessa imagem. (...)”.

Por isso, o inciso III do artigo 932 do mesmo *codex* fixa a responsabilidade do preponente, em relação aos danos causados por seus prepostos, deixando-se, assim, claramente assentada a responsabilidade não só do profissional do jornalismo, mas, também, da empresa que ele representa ou trabalha. Diante da busca desenfreada pela melhor audiência, o que, conseqüentemente, gera a oportunidade de comercialização dos espaços publicitários impressos, radiofônicos ou televisivos por maior valor pecuniário, esquece-se, por completo, de que a pessoa sob acusação, mesmo que não na condição de ré, é quem ostenta a condição de sujeito de direitos em questão, não sendo, apenas e tão-somente, mero objeto investigativo da atuação ministerial.

A sanha expositiva a que se entrega parte da mídia quando da ocorrência de eventos funestos que, sabidamente, detêm alta carga de repercussão, desnatura e desinforma a população de que, em verdade, o processo penal se converte, ao contrário do que se pensa, em necessário instrumento de tutela da liberdade jurídica do réu, e não apenas veículo de exercício da pretensão punitiva do Estado. É importante ponderar que o princípio da reparação integral dos danos se apresenta como decorrência lógica dos postulados constitucionais fundamentais da proteção da dignidade humana (artigo 1º, inciso III) e da necessidade de construção de uma sociedade brasileira livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I).

De um modo ou de outro, o que fica claro, à evidência, é que o abuso do exercício do direito de expressão e informação é ato ilícito e, como tal, passível de ser sindicado e controlado judicialmente, além da condenação do ofensor às indenizações de estilo, mantendo-se, então, a coerência lógica do sistema jurídico-constitucional brasileiro.

4. DA NECESSIDADE DE UM PROCESSO PENAL EFETIVAMENTE JUSTO: TODOS TÊM OS MESMOS DIREITOS?

Mostrando valioso desdobramento da dignidade humana, verifica-se o contorno constitucional traçado pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta de Outubro, amplamente aplicável em procedimentos da natureza daquele que ora se confronta, pois incontestemente se mostra a assertiva de que aos indiciados se encontra garantida a estrita observância do chamado “devido processo legal”. É preciso ressaltar que, para a verdadeira concretização da ampla defesa e do contraditório, não basta somente a permissão de assistência por profissional da advocacia, a concessão de prazo adequado para a análise dos autos e apresentação de defesa por escrito (ampla defesa formal).

Aquilo de que se necessita, acima de tudo, é a verificação da ampla defesa em seu sentido material, substancial¹², isto é, a análise escorreita, isenta e imparcial dos fatos que são submetidos à apreciação do Poder Judiciário, enquanto exercente de sua função típica de julgador, pouco importando, para o atingimento de um resultado justo, se a decisão encontra agrado na mídia ou não. A verdade é que, não obstante a imensa utilização dos vocábulos “constituição”, “direitos constitucionais”, “princípio da inocência”, “devido processo legal” etc., ainda se verifica uma reinante hipocrisia quando o tema retrata a proteção de direitos de uma determinada pessoa, eis que essa proteção, na maioria das vezes, somente é compreendida pela mídia, quando assim lhe interessa, pois, do contrário, julgamento e execução sumários do indivíduo são observados no plano concreto.

A mesma imprensa – com raras exceções – que brada em todos os rincões sobre a necessidade de respeito à Constituição é a primeira a desrespeitá-la, valendo-se, falsamente, da liberdade de expressão e do dever/direito de informação, para trazer à tona as mais diversas notícias sem que, antes de sua veiculação, fossem realmente checadas a veracidade e a credibilidade das fontes: se a matéria vende, vale tudo! (a imprensa sensacionalista). Aceitar a constitucionalidade e a legalidade de tamanho abuso de direito é volver ao distante tempo medieval em que se concentrava numa única pessoa a figura de acusador, defensor, julgador e carrasco, situação esta que, inequivocamente, compromete a aplicação do princípio constitucional do devido processo legal, eis que, em julgamentos parciais, é consabido que a chance de se apurar, com isenção, os fatos e as respectivas provas é inexistente.

Diante de tal quadro, a questão atinente ao devido processo legal e seus respectivos desdobramentos (ampla defesa e contraditório) longe estará de ser solidificada, concretizada, acatando-se apenas as formalidades que ela mesma sugere, tais como o chamado “direito de resposta”. Necessário se faz que o julgamento (aspecto substancial/material da ampla defesa) seja procedido de maneira desapaixonada, imparcial, com a preocupação centrada no respeito às garantias constitucionais do acusado e na soberania popular, a qual demanda que a restrição dos direitos à privacidade e à intimidade em casos tais seja fato excepcional, e não corriqueiro.

Como bem salientou Antonio Rulli Junior:

(...) a todo momento o cidadão é fragilizado pela simples razão de se retirar um fato do passado que possa ser aproveitado para o efeito de se liquidar o

¹² BAHIA, Claudio José Amaral & LAURIS, Paulo Roberto. Da possibilidade de manifestação judicial acerca do mérito da decisão de perdimento de mandato eletivo como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David & SEGALLA, José Roberto Martins (Coords.). *15 anos da Constituição Federal: em busca da efetividade*. Bauru: Edite, 2003. p. 140-141.

indivíduo no momento escolhido. Assim, a nossa existência em sociedade se assemelha a uma liberdade condicional, cuja resolubilidade depende, porém, de fatos de terceiros. Esta fragilização do cidadão decorre da sociedade de risco em que vivemos, onde prevalece a incerteza, nada sendo garantido, nem mesmo os direitos fundamentais que se relativizam no dia-a-dia, em razão dos interesses do poder política que se digladia entre amigos e inimigos (...) ¹³.

E exemplos do quanto acima salientado não faltam, infelizmente, bastando, para tanto, rememorarem-se as matérias envolvendo os proprietários da Escola-Base, em São Paulo, mais precisamente em março de 1994, onde foi provada a falsidade da acusação; uma entrevista exibida no programa “Domingo Legal”, do SBT, com dois supostos membros da facção criminosa PCC, fazendo ameaças a diversas personalidades; o episódio do badalado “Bar Bodega”, também em São Paulo, entre muitos outros.

Em suma, e como bem aduziu Álvaro Felipe Oxley da Rocha:

(...) Entretanto, sob o escudo da “liberdade de imprensa”, o *habitus* jornalístico em obsessiva busca por escândalo produz muitas ações de irresponsabilidade coletiva e individual, extremamente prejudiciais à cidadania (...) ¹⁴.

É necessário, embora difícil, que essa forma de encarar os fatos pela mídia seja completamente alterada, eis que se há, sem sombra de dúvidas, o direito – e até mesmo o dever – de informar a sociedade sobre acontecimentos de natureza relevante, não menos verdade é a existência de que tal exercício seja levado a efeito, de modo a não destruir a vida e a dignidade das pessoas personagens das ditas matérias.

De outro vértice, faz-se necessário, também, que as autoridades policiais, os advogados, os promotores e os juízes não se sintam intimidados com a pressão exercida pela mídia e realizem seus respectivos labores com serenidade e respeito ao próximo. A imprensa deveria ser a primeira a entender (e entende) que todo regime democrático tem um preço a ser pago e, nessa hipótese, há que se seguirem, obrigatoriamente, todas as regras constitucionais aplicáveis à espécie, pouco importando se, aos olhos de todos, Fulano é culpado dos fatos que lhe são imputados!

¹³ RULLI JÚNIOR, Antonio. Jurisdição e sociedade de informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O Direito na sociedade de informação*. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007. p. 86.

¹⁴ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário, mídia e cidadania. In: STRECK, Lenio Luiz & MORAIS, José Luiz Bolzan de (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, Mestrado e Doutorado, Anuário 2007, n. 4, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 147.

O caso envolvendo a família Nardoni se encaixa, perfeitamente, nessa perigosa condição de julgador exercida pela mídia, onde a esmagadora maioria dos meios de comunicação (a redundância aqui se faz necessária) já condenou o casal em questão, fazendo, inclusive, de sua prisão preventiva um espetáculo digno de Dante!

Se o casal é realmente culpado pelo homicídio da menina Isabella, cabe ao Poder Judiciário decidir (e a mais ninguém), não se podendo permitir, sob o falso manto da liberdade de expressão e informação, que os referidos jurisdicionados sejam levados à conspurcação pública, até porque, no Brasil, crimes mais ou tão graves quanto esse ocorrem a todo momento, e nada é noticiado. Ainda, infelizmente, quando da verificação de casos que causam grandes comoções, a população se descarta por completo do quanto ela própria já sofreu às mãos da arbitrariedade, do despotismo e da ausência de justiça, exigindo, de modo passional e, irracional, a imediata condenação e punição daqueles que foram tidos como executores do crime noticiado à exaustão.

Foi justamente para frear esse tipo de arremedo de “justiça” que o legislador constituinte, sabiamente, instituiu um núcleo material de direitos e garantias intangível de retirada ou alteração, muito bem exemplificada – embora não ali restrita – nos 78 incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: o Estado Constitucional tem por função, também, proteger o indivíduo dele mesmo!

Nesse eito, queira parte da mídia ou não, as normas constitucionais devem ser respeitadas e aplicadas a todas as pessoas que se encontrem em território nacional, independentemente de raça, credo, origem, orientação sexual, sexo, cor e acusação que lhe foi dirigida, de modo que sua dignidade enquanto ser humano continue vívida: não é destruindo a dignidade do suposto culpado que será resgatada e recuperada a dignidade da vítima, infelizmente.

Nunca é demais lembrar que a tendência traçada nos ordenamentos jurídicos modernos está alicerçada no reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito. A eleição da dignidade da pessoa humana como o valor básico, central e precípua de um Estado que se diz ser constitucional e democrático, haja vista que de nada adiantaria falar-se em democracia e em direito diante da ausência de instrumentos que viessem proteger e consagrar a célula *mater* da sociedade, qual seja, o indivíduo.

Ao que parece, então, atualmente tem-se que todos aqueles que se debruçam sobre o Direito não podem mais nortear seus pensamentos e caminhos sem antes analisar se a proposição em questão está de acordo com o postulado da dignidade da pessoa humana, postulado este que se transformou na pedra de toque de todo o sistema jurídico-constitucional brasileiro.

Assim, denotam-se importantes conseqüências: a de que a igualdade entre os homens representa obrigação imposta aos Poderes Públicos, tanto no que concerne à elaboração da regra de direito (igualdade na lei) quanto em relação à sua aplicação (igualdade perante a lei), devendo-se ressaltar que o reclamo de tratamento isonômico não exclui a possibilidade de discriminação, mas sim a de que esta se processe de maneira injustificada e desarrazoada. Ademais, não se pode perder de vista, em hipótese alguma, que o **direito penal**, antes de tudo, é **direito**¹⁵, e como tal deve ter sua preocupação centrada na preservação da pessoa humana, isto é, na conservação dos característicos mínimos necessários ao respeito à sua dignidade enquanto ser vivente.

Nesse contexto, tem-se que as atividades de prevenção e repressão criminais devem ser analisadas e concretizadas sob a ótica inafastável do basilar princípio da dignidade humana, de modo que não se permita, ainda que tal contrarie a mídia e a opinião pública, que a atuação estatal se converta em instrumento de aniquilação, em face de sua condição de acusado, dos direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Noutro patamar, tem-se, como corolário da defesa e da proteção dos direitos humanos afetos aos presos, as determinações contidas e apresentadas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), mais precisamente na Seção 2 de seu Capítulo IV, onde estão consignados os regramentos concernentes aos deveres, aos direitos e à disciplina que deve permear a estadia do agente no abrigo prisional público, sendo de relevo mencionar o quanto positivado na artigo 40 da citada *lex*: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Conforme lecionou o Professor Julio Fabbrini Mirabete, tem-se que, conforme as disposições infraconstitucionais mencionadas linhas atrás:

(...) estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista

¹⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. O princípio da legalidade como limite do *ius puniendi* e proteção dos direitos fundamentais. In: STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Direito Penal em tempos de crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 172: “(...) Com efeito, entre as garantias penais e processuais, há uma correlação biunívoca e necessária, a qual é reflexo do nexu específico entre a lei e o processo, em matéria penal. Assim, estrita legalidade e estrita jurisdicionalidade se pressupõem reciprocamente e valem em seu conjunto não só para definir, como também para garantir o caráter cognoscitivo de um sistema penal. **Assim, enquanto a legalidade penal assegura a prevenção das lesões previstas com delitos, a processual, no que respeita à jurisdição, assegura a prevenção da vingança privada (...)**” [com destaques dos autores].

no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como o faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso (...)¹⁶.

Nessa trilha de silogismo, inconteste a afirmação de que toda a vez que se adentra e que são levantadas indagações em relação a eventual descumprimento de direitos pertencentes a presidiários (que, embora encarcerados, continuam sendo seres humanos), abre-se a porta para uma infundável discussão ao redor de situações outras que fogem um pouco à temática em enfoque, tentando-se justificar a falha e a omissão estatal e social com perguntas e assertivas que causam grande desconforto e comoção social, tais como “e os direitos da vítima ou de sua família?”.

Entrementes, tais questionamentos não podem ser utilizados pelos operadores do Direito para se ausentarem de sua missão de defesa e guarda da Constituição Federal, e, principalmente, de defesa e guarda dos direitos fundamentais pertencentes a todos os cidadãos indistintamente, muito embora, repise-se, o tema se apresenta bastante indigesto e impopular.

É preciso que se diga, também, que a única esperança de ocorrência de melhora na situação da criminalidade e da violência, mesmo que à primeira vista pareça isso contraditório, é o completo e irrestrito zelo pelos direitos da população carcerária, é a preservação de mínimas condições à sobrevivência digna do ser humano que, em razão do cometimento de conduta ausente de amparo social, não pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato – a punição mais severa que se pode apresentar a uma pessoa, inegavelmente, é o cerceamento de sua liberdade: ultrapassar esse limite, impingindo-lhe tratamento torturante, degradante e desumano é, sem sombra de dúvidas, fazer tábula rasa e letra morta aos mandamentos constitucionais insertos nos incisos III e XLVII, alínea “e”, do artigo 5º da Carta de Outubro.

Direcionando a controvérsia sob a luz da preservação e da concretização dos direitos humanos, não há como se admitir, na égide de um Estado Constitucional democrático, que qualquer pessoa venha a ser maltratada ou diminuída em razão

¹⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 116.

de sua condição de suspeito, acusado, réu, sentenciado ou condenado, pois incontornável se mostra a assertiva de que todos os cidadãos (seres humanos) possuem direitos às condições mínimas de vida e de vida digna, não se podendo, por óbvio, excluir-se dessa determinação os agentes mencionados linhas atrás.

Assim, qualquer pessoa que se encontre às voltas com a Justiça Criminal tem o indelével direito a um processo justo, de modo que se possa verificar a prolação de um julgamento justo, sendo certo que a justiça da referida decisão depende, em muito, de como as informações forem tratadas e repassadas à sociedade, ainda mais naqueles casos cuja decisão final estará a cargo de um corpo de jurados leigos, facilmente permeáveis a paixões, proselitismos e trucagens de comunicação.

Exemplo do quanto mencionado envolve outro caso badalado pela imprensa nacional, qual seja, o da jovem Suzane von Richthofen que, juntamente com o namorado e o irmão deste, deu cabo à vida de seus genitores. Numa tentativa de melhorar sua imagem perante a opinião pública, Suzane concedeu entrevista ao programa televisivo denominado “Fantástico”, sendo que, durante a citada reportagem, aparece com roupas de temática infantil e pantufas, agindo timidamente e chorando, demonstrando arrependimento pelo ocorrido.

Todavia, e violando acintosamente o segredo que norteia as comunicações que são levadas a efeitos entre clientes e advogados, o jornalista que ali estavam deixaram, de modo sorrateiro e amplamente contrário á ética profissional¹⁷, câmeras e microfones ligados, momento em que captaram Suzane recebendo instruções de seus advogados para chorar quando fosse entrevistada, imagens estas que foram ao ar sem qualquer corte.

Além de infringir o sigilo que é assegurado ao cliente quando da conversa com seu patrono, a atitude em questão afrontou, inegavelmente, o direito constitucional de Suzane de não produzir prova contra si mesma – consagrado pelo vetusto provérbio latino “*nemo tenetur se detegere*”¹⁸. O devido processo penal e o direito a um julgamento justo não podem, jamais, se descurar do fato que ao agente que violou a ordem jurídica deve cumprir reprimenda proporcional e compatível com o aludido ilícito cometido, não podendo, por óbvio, sofrer, nem que por um segundo, segregação ou restrição superior à merecida¹⁹.

¹⁷ Cf. Código de Ética, artigo 9º, letras “d” e “g”.

¹⁸ QUEIRO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. São Paulo: Saraiva, , 2003. p. 75: “(...) O *nemo tenetur se detegere* não se esgota no direito ao silêncio. Compreende direito mais amplo, que é o de não se auto-incriminar. A autodefesa abrange, assim, também o direito de recusa em colaborar na produção de provas que possam importar em auto-incriminação (...)”.

¹⁹ PALAZZO, Francesco C. *Valores constitucionais e Direito Penal*. Tradução: Gérson Pereira dos Santos, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989. p. 52-53: “(...) Esquemáticamente, pode-

Nesse contexto, o magistrado possui uma importância fundamental: a de coibir excessos e atitudes açodadas contra aquele que, mesmo na qualidade de ofensor, enxerga nos autos de um processo o último bastião para a salvaguarda de seus direitos mais caros, até porque, insista-se, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não poderá ser ele considerado culpado.

Foi-se o tempo em que o juiz exercia mero poder declaratório, limitando-se a dizer o direito aplicado à lide. Com a evolução do Direito processual, o juiz deixou de ser apenas a **boca da lei** (*bouche de la loi*), de apenas dizer a lei, para ter liberdade, dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de interpretar a norma e decidir o caso concreto de acordo com o seu livre convencimento motivado, desde que tal, evidentemente, seja compatível com a ordem constitucional em vigência.

Assim, não há como se descurar que o Judiciário proativo, por óbvio, também encontra limitação de atuação nos ditames do texto constitucional republicano, de modo que não se pode confundir complementação de lacunas ou obscuridades com verdadeira criação inovadora de dispositivos, efeitos e contingências que até então não se mostravam presentes no seio do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de manifesta infringência ao conclamado princípio da separação das funções do Poder, plasmado no artigo 2º do texto constitucional brasileiro.

Desta feita, e no intuito de que a atuação judicial ativa ultrapasse os limites e os espaços que lhe são inerentes, ou seja, quando se mostra necessária sua autocontenção, mister se faz dar espaço ao princípio da reserva de consistência, cujo vetor está a impedir o juiz, de que instância for, de criar, desenvolver e aplicar preceitos ditos constitucionais que não se encontrem expressamente presentes no bojo da Lei Maior, bem como daquelas que, embora existentes, demandem a elaboração de projetos legislativos de certa complexidade.

Entrementes, o que se tem verificado com mais intensidade nos últimos tempos, é, em nome do princípio democrático, a paulatina substituição das pautas legislativas pelas judiciais, haja vista, repise-se, o romanceio e a morosidade com que nossos parlamentares, infelizmente, tratam o valoroso e necessário processo

se dizer que a ‘virtude’ constitucional do princípio da culpabilidade é dúplice, inscrevendo-se ora como fundamento da pena e do próprio *jus puniendi*, ora como limite da intervenção punitiva do Estado. (...) A culpabilidade, como fundamento da pena, projeta o sistema penal numa perspectiva eticizante, no centro da qual está o homem, como sujeito de responsabilidade moral, entendido, pois, em sua característica capacidade de autodeterminação, para o ‘mal’ e para o ‘bem’. (...) Apesar disso, se aí se questiona por que o poder punitivo do Estado, no cominar ou irrogar a pena, deve conter-se diante do princípio da culpabilidade, ainda quando possa reputar-se benéfico ao fim preventivo, há de se levar em conta a exigência personalística de respeito à dignidade humana (...)”.

de construção legislativa. Ocorre que, não raras vezes, essa substituição pode se mostrar perigosa, produzindo efeitos de incerteza e insegurança no agir, o que se cumpriria a todo custo evitar.

Voltando ao caso “Nardoni”, tem-se que a repetição equivocada do deferimento do mandado prisional provisório solicitado pelo Ministério Público se enquadra, perfeitamente, em tal situação, uma vez que os requisitos para o deferimento da aludida segregação não se encontravam presentes: não se está mais na época da política do pão e circo, isto é, prende-se porque a sociedade, embriagada pela mídia desinformante e deformante, assim o quer. De outra banda, e dentro de um necessário exercício de argumentação e reflexão, sói acrescentar que nem a eventual gravidade do delito, ainda que em hipótese de crime hediondo, como a suposta autoria e prova da materialidade não constituem motivação idônea a amparar a manutenção da segregação de liberdade em estudo.

O decreto de prisão preventiva deve demonstrar, com base em circunstâncias concretas existentes nos autos, a real indispensabilidade da medida para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal; no vertente caso, dentre tantos outros, não se teceu argumentação idônea à decretação da prisão preventiva dos acusados, uma vez que se baseou, apenas e tão-somente, no clamor público gerado pelo delito, o que, por si só, não tem o condão de justificar a prisão cautelar aqui ferretada.

Como é cediço, a prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva.

A fundamentação da decisão denegatória da liberdade provisória deve estar amparada em conjunto empírico sólido, vedadas presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, emergindo daí que, por si sós, a gravidade do delito, a inquietação social, a credibilidade da Justiça e a sensação de impunidade constituem motivos abstratos e insuficientes à configuração da ameaça à ordem pública, exigindo-se para tanto a existência de fatos concretos a evidenciar a periculosidade intensa do agente criminoso e a probabilidade real de reiteração delituosa.

Noutro giro verbal, tem-se que o risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e

objetivos, não atendendo às exigências legal e constitucional a prisão preventiva embasada na lei ou na gravidade abstrata do crime. Embora essa seja, infelizmente, a vontade de alguns setores da mídia, tem-se que os tribunais não são palcos, bem como os processos não são microfones, de modo que a luz que deve clarear o caso dos autos não é a de um holofote, mas sim aquela representativa da justiça e das garantias constitucionais pertencentes a todo e qualquer cidadão, ainda que esteja sendo acusado pelas autoridades competentes de cometimento de ato ilícito²⁰.

À guisa de conclusão, destaca-se que a prisão preventiva é medida excepcional de cautela processual, cabível quando presentes, objetiva e concretamente, suas hipóteses autorizadoras. A prisão cautelar não serve, segundo princípios constitucionais – dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e a presunção de não-culpabilidade – para punir sem o devido processo legal, em atenção à gravidade do crime, ao clamor público, haja vista que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A manutenção da prisão em casos tais, sem a necessária e válida motivação para tanto, outorga a sensação de que os acusados já foram punidos e condenados antes mesmo que se faça a instrução e o julgamento pertinentes, sensação esta completamente incompatível com os mandamentos constitucionais vigentes. Aliás, os mandamentos em questão, revestidos como cláusulas pétreas, ganharam referida proteção para, justamente, evitar com que paixões momentâneas e despidas de conhecimento, bem como a agitação midiática, colocassem por terra toda a luta travada por bravos brasileiros no sentido de positivar a proteger os direitos e as garantias fundamentais de toda e qualquer pessoa, depois do massacre por que passaram quando da vigência do regime de exceção, que, neste momento, parece querer voltar à tona pela insana pressão exercida por parte da imprensa imediatista e descurada das normas jurídicas existentes.

²⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. Volume I. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. p. 13. “(...) o processo criminal tem seus princípios, suas regras, suas leis: princípios fundamentalmente consagrados nas constituições políticas; regras cientificamente deduzidas da natureza das coisas; leis formalmente dispostas para exercer sobre [sic] os juízes um despotismo salutar, que lhes imponha, quase mecânicamente [sic], a imparcialidade. Por isso, tôdas [sic] as constituições políticas consagram, na declaração dos direitos do homem e do cidadão, o solene compromisso de que – ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude da lei anterior e na forma por ela regulada (...)”.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. Volume I. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David & SEGALLA, José Roberto Martins (Coords.). *15 anos da Constituição Federal: em busca da efetividade*. Bauru: Edite, 2003.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do Direito Tributário*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed., de acordo com a Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ETZIONI, Amitai. *The limits of privacy*. New York: Basic Books, 1999.
- FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GOMES, Luiz Flávio & MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Direito Penal*. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). *O Direito e o diálogo com os demais saberes: a dinâmica interdisciplinar da experiência jurídica*. Bauru: Edite, 2006.
- LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. *Direito à liberdade de imprensa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva & JOBIM, Eduardo (Coords.). *O processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2007.
- MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 2. edição. Tomos 1 e 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- NOVAIS, Jorge. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003.
- PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O Direito na sociedade de informação*. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007.

PALAZZO, Francesco C. *Valores constitucionais e Direito Penal*. Tradução: Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

PAUPERIO, A. Machado. *Teoria Geral do Estado*. 2. ed., revista e aumentada. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

QUELJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Leonel Severo & STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO E CASTRO, Catarina. *Direito da Informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005.

SÉGUIN, Elida (Coord.). *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Direito Penal em tempos de crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. 2. ed., revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional brasileiro concretizado: hard cases e soluções juridicamente adequadas*. São Paulo: Método, 2006.

TRAVANCAS, Isabel Siqueira. *O mundo dos jornalistas*. 3. ed. São Paulo: Summus, 1993.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.